



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.604 - PR (2012/0136969-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GILSON APARECIDO DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA MANTIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPERADO O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL (SÚMULA 21 DO STJ). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA DEFESA. DEMORA RAZOÁVEL. *WRIT* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO JURI.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– O Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– Na hipótese, a prisão cautelar foi mantida na sentença de pronúncia para assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente evadiu-se do distrito da culpa após a prática do delito. Para se acatar a tese de que o paciente não tinha a intenção de empreender fuga, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

– Esta Corte possui o entendimento de que a simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

– Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12.7.2009 e denunciado em 17.8.2009 pela suposta prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Pronunciado por homicídio simples em 19.7.2010, o Ministério Público interpôs recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido estrito buscando o restabelecimento da qualificadora. Provido esse recurso em 7.7.2011, a defesa interpôs recurso especial e, posteriormente, agravo de instrumento, o qual não foi conhecido em 23.4.2012.

– Durante a instrução criminal, não ocorreu qualquer desídia do Juízo na condução do processo, sendo que o atraso foi causado pelas peculiaridades do caso, por exemplo, pela reiterada ausência de testemunhas de defesa, as quais a própria defesa insistiu na oitiva. Além disso, *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução* (Súmula 21 do STJ).

– Da mesma forma, não se verifica a extrapolação desarrazoada dos prazos após a sentença de pronúncia, ressaltando que a defesa contribuiu para a demora ao interpor recursos contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito da acusação, não obstante estar exercendo seu direito de recorrer.

– *Habeas Corpus* não conhecido, com recomendação de urgência no julgamento pelo Tribunal do Juri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.604 - PR (2012/0136969-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GILSON APARECIDO DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILSON APARECIDO DIAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

HABEAS CORPUS - Homicídio qualificado - Alegado excesso de prazo para a instrução do processo - Inocorrência, vez que já foi proferida a sentença de pronúncia - Inteligência da Súmula nº 21 do STJ - Procedimento do Tribunal do Júri - Inexistência de prazo pré-estabelecido e demora atribuída à defesa - Manutenção da custódia cautelar devidamente fundamentada - Ordem denegada (fl. 493).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12.7.2009 e denunciado em 17.8.2009 pela suposta prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Pronunciado por homicídio simples em 19.7.2010, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito buscando o restabelecimento da qualificadora. Provido esse recurso em 7.7.2011, a defesa interpôs recurso especial e, posteriormente, agravo de instrumento, o qual não foi conhecido em 23.4.2012.

Impetrado o *writ* originário, visando a revogação ou o relaxamento da prisão cautelar, o Tribunal *a quo* denegou a ordem em 15.12.2011.

O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na sua prisão cautelar, a qual perdura por mais de 3 (três) anos. Aduz, também, que a fundamentação apresentada pela sentença de pronúncia para manter a custódia cautelar não é idônea, pois o paciente não se evadiu do distrito da culpa. Por último, sustenta que, após a Lei n. 12.403/2011, a prisão passou a ser a *ultima ratio*, possuindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente todas as condições para ter sua prisão preventiva convertida em medida penal cautelar diversa da prisão (fl. 20).

Requer o relaxamento ou a revogação da custódia cautelar.

A liminar foi indeferida às fls. 518-519.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

HOMICÍDIO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS VEEMENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE APTOS A SALVAGUARDAR A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. EXEGESE DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM (fl. 542).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.604 - PR (2012/0136969-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, saliento que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso ordinário.

Por outro lado, importa consignar não ser o caso de concessão da ordem de ofício, pois não há flagrante ilegalidade na prisão cautelar do paciente, a qual foi mantida na sentença de pronúncia para assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente evadiu-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrito da culpa após a prática do delito, *in verbis*:

Em relação à possibilidade do réu vir a responder solto à acusação, entende-se incabível, pois na época do crime o acusado se evadiu do distrito da culpa na companhia de um amigo de nome MARCELO e assentiu que tal pessoa assumisse a culpa, o que está a demonstrar que solto poderá encontrar estímulos para impedir a aplicação da lei penal, o que dá conteúdo à necessidade de segregação cautelar (CPP, art. 312).

Para se afastar essa conclusão e acatar a tese de que o paciente não tinha a intenção de empreender fuga para evitar a aplicação da lei penal, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO QUE PERSISTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que, consubstanciada na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, denega a ordem de habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva imposta à paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a fuga do acusado do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que persiste, constitui fundamento idôneo a ensejar a decretação da segregação provisória, pois revela a intenção do acusado de não colaborar com a instrução criminal e de se furtar à aplicação da lei penal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 225.226/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1.10.2012).

HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O PREPARO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de produtos químicos destinados ao preparo de drogas apreendidos.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada (HC 241.531/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9.10.2012).

Quanto ao alegado excesso de prazo na prisão cautelar, melhor sorte não assiste ao impetrante. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12.7.2009 e denunciado em 17.8.2009 pela suposta prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Pronunciado por homicídio simples em 19.7.2010, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito buscando o restabelecimento da qualificadora. Provido esse recurso em 7.7.2011, a defesa interpôs recurso especial e, posteriormente, agravo de instrumento, o qual não foi conhecido em 23.4.2012.

Durante a instrução criminal, não ocorreu qualquer desídia do Juízo na condução do processo, sendo que o atraso foi causado pelas peculiaridades do caso, por exemplo, pela reiterada ausência de testemunhas de defesa, as quais a própria defesa insistiu na oitiva. Além disso, *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução* (Súmula n. 21 do STJ).

Da mesma forma, não se verifica a extrapolção desarrazoada dos prazos após a sentença de pronúncia, ressaltando que a defesa contribuiu para a demora ao interpor recursos contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito da acusação, não obstante estar exercendo seu direito de recorrer.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. MORTE DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AUTO DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, O "PCC". PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA.

(...)

3. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

4. Constata-se que a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

5. Segundo apurado pelo Juízo processante, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada e de que o réu integrava organização criminosa, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Ademais, a periculosidade do agente foi concretamente evidenciada, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito que teve a participação de 8 pessoas e dois carros, ocasionando a morte de agente penitenciário, que chegava em sua residência.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no julgamento do recurso em sentido estrito (HC 205168/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 5.12.2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. REGULAR TRAMITAÇÃO MESMO APÓS A PRONÚNCIA. ATRASO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE NÃO JUSTIFICA, POR ORA, A CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na prisão preventiva deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. No caso, além de tratar-se de ação penal complexa, com 2 denunciados pelo delito de homicídio duplamente qualificado, residentes em comarcas diferentes daquela em que tramita o feito, distintos procuradores, cartas precatórias expedidas e complexa dilação probatória, verifica-se que a ação penal teve curso regular mesmo após a sentença de pronúncia, pois houve carga para procuradores dos réus, protocolo de petições e recursos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição e recebimento de ofícios e cartas precatórias, tudo a demonstrar inexistir desleixo do órgão julgante na condução do feito. Não há, por isso, que reconhecer excesso injustificado e desarrazoado na prisão do paciente, tampouco flexibilizar o enunciado sumular 21 deste Superior Tribunal.

3. Muito embora se reconheça alguma demora no processamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, entendo que tal retardo ainda não caracteriza constrangimento ilegal, apto a autorizar a concessão de alvará de soltura em favor do paciente, já pronunciado por delito de extrema gravidade, havendo nos autos notícia de que permaneceu foragido por quase cinco meses no ano de 2008.

4. Habeas corpus denegado, com a recomendação de que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa seja, com urgência, remetido ao Tribunal de origem para imediato julgamento (HC 209.690/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 8.2.2012).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*, com recomendação de urgência na realização do julgamento pelo Tribunal do Juri.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0136969-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.604 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2009900000381 20099000003810 3222011

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : GILSON APARECIDO DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).